

17

**PARECER**  
sobre  
**PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO Nº 3/IX ENVOLVENDO**  
**MODIFICAÇÕES À LEI DA TELEVISÃO E À LEI DA AACCS**

(Aprovado em reunião plenária de 1 de Julho de 2002)

**I. AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO AO DECRETO Nº 3/IX**

1.1 Foi recebido, em 28.06.02, na Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACCS), enviadas pelo Presidente do Grupo Parlamentar do PSD e pelo Presidente do Grupo Parlamentar do CDS/PP, o conjunto de propostas que aqueles grupos vão "formular para expurgar (do Decreto nº3/IX sobre a Lei da Televisão) a inconstitucionalidade decretada pelo Tribunal Constitucional, uma vez que (essas propostas) implicam um reforço das competências da Alta Autoridade...".

Indicam aqueles presidentes de grupos parlamentares que a nova apreciação do referido Decreto está agendada na Assembleia da República para o dia 3 de Julho.

1.2 As propostas de alteração são as seguintes:

**"Artigo 1º**

O artigo 6º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

**"Artigo 6º**

**Nomeação e exoneração de directores**

1.....

2. *O parecer referido no número anterior, quando recaia sobre a nomeação e exoneração dos directores que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação do operador público de televisão, tem natureza vinculativa sempre que estiver fundamentado na violação das garantias previstas no nº 6 do artigo 38º da Constituição.*

9661

3. (anterior nº 2).

J7

### Artigo 2º

Os artigos 43º e 48º da Lei nº 31-A/98, de 14 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

#### *“Artigo 43º (Concessionária do serviço público)*

1.....

2.....

3. *Os membros do conselho de administração da concessionária do serviço público de televisão não podem ser destituídos em momento anterior ao do termo do respectivo mandato, salvo ocorrendo falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo, ou em caso de incapacidade permanente.*

4. (anterior nº 3)

5. (anterior nº 4)

#### *Artigo 48º Conselho de Opinião*

1.....

2. *Compete ao Conselho de Opinião:*

*a)(anterior alínea b):*

*b)(anterior alínea c)”*

### Artigo 3º

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. A nova redacção dada ao artigo 6º da Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, só é aplicável aos titulares nomeados a partir da data da entrada em vigor da presente lei.”

J7

## II. PONDERAÇÃO

II.1. Entende a AACCS dar o devido parecer, em tempo útil, ~~considerando o facto do agendamento na Assembleia da República da nova apreciação do Decreto para o dia 3 de Julho.~~

Sublinha-se ser competência deste órgão, segundo o disposto na alínea l) do artigo 4º da referida Lei nº 43/98, de 6 de Agosto, (Lei AACCS), “pronunciar-se sobre iniciativas legislativas que tratem de matéria relacionada com as suas atribuições”.

Com efeito, devendo a AACCS, de acordo com o artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, assegurar, designadamente, “O direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social perante o poder político e o poder económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política...”, são, segundo a referida Lei nº 43/68, suas atribuições “Zelar pela independência dos órgãos de comunicação social perante os poderes político e económico”, “Contribuir para garantir a independência e o pluralismo dos órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico” e “Assegurar a observância dos fins genéricos e específicos da actividade de rádio e televisão, bem como dos que presidiram ao licenciamento dos respectivos operadores, garantindo o respeito pelos interesses do público, nomeadamente dos seus extractos mais sensíveis” (respectivamente, alíneas c), e) e g) do artigo 3º da referida Lei).

II.2. No quadro destas responsabilidades constitucionais e legais, o presente parecer parte de um enquadramento geral da questão e das implicações desta proposta de alteração.

II.3. É decerto objectivo essencial dos proponentes destas alterações legais e da AACCS o cumprimento do constitucional e legalmente previsto quanto ao serviço público de televisão.

Partindo do princípio de que o serviço público de televisão é um importante elemento de afirmação e reforço da identidade cultural

99163

J7  
e nacional, de coesão social, de formação e valorização cultural, de defesa da língua portuguesa, de instrumento de referência em

termos de pluralismo, de rigor e objectividade de informação, de diversidade, de

expressão e confronto das várias correntes de opinião, de defesa dos direitos das minorias.

Desempenho que, como é sabido, constitucional e legalmente se deve à independência designadamente perante o poder político, nomeadamente o Governo, perante o poder económico e outros.

II.4. Esta iniciativa legislativa assumida e naturalmente corresponde à intenção de dar conteúdo ao quadro estabelecido pelo Acórdão nº 254/02, de 11.06.02, do Tribunal Constitucional, em resposta a um pedido do Presidente da República de apreciação da constitucionalidade de uma norma constante justamente da versão inicial do Decreto nº 3/IX da Assembleia da República.

II.5. Fundamentalmente, considerou o Tribunal Constitucional, no referido Acórdão, que a supressão de uma intervenção vinculativa por parte de um órgão que não a o Governo no processo de designação do órgão de gestão da empresa concessionária do serviço público, conforme decorria da inicial redacção do Decreto, poria em causa essa independência.

Na perspectiva de que tal intervenção exprimia a principal, ou mesmo a única, concretização normativa ordinária da garantia institucional, no plano da estrutura da empresa, da independência daquele meio de comunicação social.

II.6. Ora a presente iniciativa legislativa preconiza o reforço da intervenção da AACCS nos processos de nomeação e destituição dos directores, directores-adjuntos e subdirectores de informação e da programas, no sentido de que essa intervenção, antes obrigatória, mas não vinculativa, passe a sê-lo.

Lê-se na proposta em apreciação:

“ ..... )

2. O parecer referido no número anterior, quando recaia sobre a nomeação e exoneração dos directores que tenham a seu cargo as áreas da programação e informação do operador público de televisão, tem natureza vinculativa sempre que estiver fundamentado na violação das garantias previstas no nº 6 do artigo 38º da Constituição.

J7

... .. )

Decerto na lógica de que, sendo o serviço público de rádio e televisão, na sua forma mais exposta e imediata, informação e programação, esses directores, directores-adjuntos e subdirectores têm por essas áreas a responsabilidade legalmente definida como directa e exclusiva, pelo que a conversão do obrigatório parecer de um órgão independente de Estado sobre a sua nomeação e destituição em intervenção vinculativa contribui para a salvaguarda da referida independência.

II.7. Ocorre que o artigo 38º, nº 6, da Constituição estabelece o seguinte:

“ Artigo 38º

(Liberdade de imprensa e meios de comunicação social)

( ... .. )

6.A estrutura e o funcionamento dos meios de comunicação social do sector público devem salvaguardar a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos, bem como assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

( ... .. )”

II.8. Por “estrutura e funcionamento dos meios de comunicação social do sector público”, cuja independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos a Constituição manda salvaguardar, entende o TC a estrutura que o órgão de gestão integra e o funcionamento que esse órgão desenvolve e enquadra.

99165

J7

Sobre essa estrutura e esse funcionamento se pronunciando o Conselho de Opinião, criado pelo artigo 8º, nº 2, da Lei nº 21/92, de 14 de Agosto, que transforma a Radiotelevisão Portuguesa, E.P., em sociedade anónima e aprova os seus estatutos, órgão constituído por "representantes designados pela Assembleia da República, pelo Governo, pelas Regiões Autónomas, pelos trabalhadores da empresa e pelas principais associações representativas da sociedade civil, ao qual compete, em especial, pronunciar-se sobre o contrato de concessão, planos e bases gerais da actividade da empresa no âmbito da programação, da cooperação com os países de expressão portuguesa e do apoio às comunidades portuguesas no estrangeiro".

Constitucionalmente competindo à AACCS, segundo o artigo 39º do Texto Fundamental, assegurar "o direito à informação, a liberdade de imprensa e a independência dos meios de comunicação social, em geral, perante o poder político e económico, bem como a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião e o exercício dos direitos de antena, de resposta e de réplica política".

Dado que a Constituição refere, em dois artigos distintos, e sucessivos, duas matérias: no artigo 38º, nº 6, a salvaguarda da independência da **estrutura e funcionamento dos meios de comunicação social do sector público**, no artigo 39º, totalmente dedicado à AACCS, o **conjunto de valores e práticas que este órgão deve assegurar, designadamente a independência dos meios de comunicação social em geral**.

II.9. Decerto uma das alterações em apreciação, no sentido de fazer assumir, à constitucional e legalmente determinada intervenção da AACCS no processo de nomeação e exoneração dos responsáveis directos pelas áreas da programação e informação, um carácter vinculativo, reforça a salvaguarda da independência do serviço público de televisão.

II.10. Decerto outra das alterações em consideração, legalmente estabelecendo que "*Os membros do conselho de administração da concessionária do serviço público de televisão não podem ser destituídos em momento anterior ao do termo do respectivo mandato, salvo ocorrendo falta grave comprovadamente cometida pelo titular no desempenho das suas funções ou no cumprimento de qualquer outra obrigação inerente ao cargo, ou em caso de incapacidade permanente*" (nº 3 da proposta nova

9966

redacção do artigo 43º da Lei nº 31-A/98), contribui para reforçar essa mesma independência.

J7

II.11. Só parcialmente, porém, salvo melhor entendimento, esta alteração cumpre, e desenvolve, o objectivo que a Constituição define e o TC procura salvaguardar.

Na medida em que, nesse proposto quadro legal, reforçadas embora, em dois planos, por um lado, o do conjunto constituído pelas áreas da programação e da informação, por outro lado, o da gestão, salvo melhor opinião, se mantém uma lacuna assinalada pelo TC.

**Decorre essa lacuna de que - nenhum órgão independente interviria no processo de nomeação dos membros do órgão de gestão e de apreciação dos planos gerais da actividade da empresa.**

Não havendo, no quadro que os proponentes assim configuram, nenhum órgão independente com a missão estabelecida pelo referido artigo 38º da Constituição, a salvaguarda da independência da **estrutura** e do **funcionamento** dos meios a de comunicação social do sector público perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos.

Isto é, não havendo nenhum órgão ou nenhum conjunto de órgãos que zele pelo cumprimento da referida **independência estrutural**.

II.12. Importa, aliás, considerar a acelerada transformação dos audiovisuais, globalmente, mundialmente, e assim do serviço público de televisão, e não apenas em termos tecnológicos, mas em termos da sua própria natureza, da sua própria organização e cadeia de responsabilidades.

Sendo oportuno e, julgamo-lo, importante afirmar que o serviço Público de televisão não é, em rigor, um projecto totalmente decomponível nas vertentes clássicas, por um lado de programação e informação, por outro lado de gestão.

É esse serviço público um conteúdo, e esse conteúdo naturalmente se exprime nas áreas da programação e da informação, na autonomia e responsabilidade que a lei estabelece e a AACS deve salvaguardar.

9967

J7

Mas o conteúdo está, e cada vez mais decisivamente, determinado pela sua dimensão, pelos seus meios, pelas suas oportunidades, pela diversidade da sua oferta, pelo seu alcance físico, público, que a gestão, na sua estratégia, estabelece. Um órgão de comunicação audiovisual, seja ele privado ou de serviço público, em termos modernos, só se pode entender e afirmar nessa indissociável articulação.

Reconhece-se que esta articulação, este condicionamento mútuo, pertence a todos os domínios empresariais. A questão está é na singularidade e valor estratégico nacional do serviço público de televisão. Exigindo uma gestão que naturalmente se deva à razoabilidade financeira e administrativa mas que tem como prioridade absoluta o desempenho tão efectivo quanto possível das missões de um serviço público cuja rentabilidade essencialmente se situa no plano sócio-cultural, no plano do reforço da identidade nacional, no plano da intensificação da coesão social. Isto num contexto que também exige uma larga compreensão das profundas alterações tecnológicas em movimento, da competitividade mediática, e justamente desse fenómeno outro que é ser também conteúdo o meio.

**II.13. Pelo que qualquer medida que de facto circunscreva a autónoma e fiscalizada salvaguarda da independência e do pleno exercício do serviço público de televisão aos domínios da programação e da informação, positiva embora, dada a importância e as especificidades desses domínios, em princípio reduz, pelo menos em termos de garantia de transparência, essa independência e esse exercício pleno.**

II.14. Decerto se não põe em causa a constitucional e legalmente exigida responsabilização do Estado em termos da gestão por órgãos de comunicação social pertencentes ao Estado e a outras entidades públicas ou a entidades directa ou indirectamente sujeitas ao seu controlo económico e muito particularmente por órgãos do serviço público de rádio e televisão. Pelo contrário, essa responsabilização é essencial.

II.15. Naturalmente se entende a necessidade de com urgência se encontrar uma solução para os problemas que se colocam a serviço público de televisão, nomeadamente em termos de estrutura e de funcionamento de gestão, designadamente a

79768



composição do respectivo órgão e a sua estratégia e os seus projectos.

J7

II.16. Dada, porém, a importância de facto nacional, de facto decisiva, em termos da nossa identidade, da missão do serviço público designadamente de televisão, e dada a indissociabilidade entre a sua gestão e o conjunto dos seus conteúdos, e justamente para sustentar essa solução, fundamental seria garantir,

- o mais alargado dos consensos relativamente à definição dessa missão e às inerentes e incontornáveis responsabilidades do Estado,
- o também mais amplo e legalmente institucionalizado dos consensos no processo de decisão, não apenas sobre a composição do seu órgão de gestão, mas também sobre o seu mandato estratégico, em coerência com os valores, os direitos e os deveres de facto em causa.

### III. CONCLUSÃO

Assim,

- em função da determinação constitucional de garantia da independência estrutural dos órgãos do sector público de televisão, concretamente em termos de estrutura e funcionamento do seu órgão de gestão,
- em função da redução da salvaguarda dessa independência que a presente iniciativa legislativa objectivamente representa, suprimindo o parecer vinculativo independente no respectivo processo de nomeação e exoneração,
- em função do que há de integrado e indissociável na natureza e na estrutura destes órgãos comunicação social, como só pode ser aquela que assume o sector público de televisão, em termos de gestão e de informação e programação,

a AACCS entende:

- a) dar parecer desfavorável à supressão de qualquer intervenção independente, e vinculativa, no citado processo de nomeação e exoneração dos membros do órgão de gestão da concessionária do serviço público de televisão;

95/69

*Esta alínea foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e contra de Armando Torres Paulo (Presidente), Amândio de Oliveira e Maria de Lurdes Monteiro.*

- b) dar parecer favorável ao reforço da intervenção deste órgão regulador independente no processo de nomeação e exoneração de directores de informação e programação do serviço público de televisão;

*Esta alínea foi aprovada por unanimidade com votos de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Amândio de Oliveira, Maria de Lurdes Monteiro, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.*

- c) sublinhar que os requisitos exigidos na proposta em apreço quanto à nomeação e exoneração dos directores não são suficientes; devendo o parecer ser sempre vinculativo e baseado na apreciação dos perfis dos indigitados e dos projectos de informação e programação, no quadro constitucional e legal aplicável;

*Esta alínea foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego, Jorge Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes e contra de Armando Torres Paulo (Presidente), Amândio de Oliveira e Maria de Lurdes Monteiro.*

- d) assinalar o que há de positivo no propósito de conferir inamovibilidade aos membros do órgão de gestão da concessionária de serviço público de televisão, na medida em que esse propósito possa contribuir para assegurar a independência do processo, na sua globalidade.;

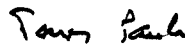
*Esta alínea foi aprovada por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi (Vice-Presidente), Amândio de Oliveira, Jorge Pegado Liz e José Manuel Mendes, e com abstenção, Sebastião Lima Rego, Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira.*

A AACCS, que com o presente parecer procura intervir positivamente, de forma atempada, para um mais adequado desempenho do serviço público de televisão, reitera a sua disponibilidade para participar no aperfeiçoamento de medidas, designadamente legislativas, que reforcem e tornem mais eficaz esse serviço público.

***Este parecer foi aprovado na generalidade e por maioria com votos a favor de Artur Portela (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente) (com declaração de voto), José Garibaldi (Vice-Presidente), Sebastião Lima Rego (com declaração de voto), Jorge Pegado Liz (com declaração de voto), Carlos Veiga Pereira (com declaração de voto) e José Manuel Mendes (com declaração de voto), e contra de Amândio de Oliveira (com declaração de voto) e Maria de Lurdes Monteiro.***

**Alta Autoridade para a Comunicação Social, 1 de Julho de 2002**

O Presidente



Armando Torres Paulo  
Juiz-Conselheiro

AP/CL

## DECLARAÇÃO DE VOTO

J/7

**PARECER  
SOBRE  
PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO DO DECRETO N.º3/IX  
ENVOLVENDO MODIFICAÇÕES À LEI DA TELEVISÃO E À  
LEI DA AACS**

- 1 - Conforme me pronunciei em anterior parecer entendo que o governo tem plena legitimidade para a nomeação de gestores das empresas públicas ou de capitais públicos;
- 2 - A independência constitucional da liberdade de imprensa e meios de comunicação - artº 38º e 39 da Constituição - não está na gestão das empresas, mas nos conteúdos de programação;
- 3 - A Constituição devolveu para o legislador ordinário a maneira de implementar a estrutura e funcionamento da independência dos meios de comunicação social, tal como vem descrito no seu artigo 38º, nº6;
- 4 - Esse mecanismo garante vinculante encontra-se vasado na actual proposta de alteração atribuindo-o correctamente à AACS, órgão constitucionalmente estruturante;
- 5 - Por tudo isto votaria na integra a actual proposta.

AACS, 1 de Julho de 2002



(Armando Torres Paulo)

ATP/CL

5472

**DECLARAÇÃO DE VOTO SOBRE O PARECER DA AACS**  
**ACERCA DA PROPOSTA DE ALTERAÇÃO**  
**À LEI DA TELEVISÃO APRESENTADA PELO**  
**PSD E PELO CDS/PP**

/7

Votei favoravelmente porque acompanho o essencial da ponderação e das conclusões do parecer da Alta Autoridade.

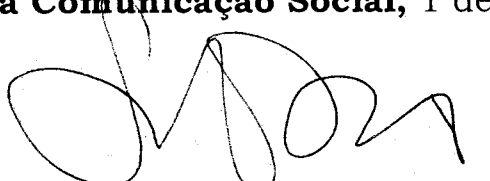
Entretanto, não posso deixar de chamar a atenção para um ponto, que reputo de grande relevância, omissos no documento aprovado, que é o da incidência da proposta de lei dos grupos parlamentares do PSD e do PP na estrutura do Conselho de Opinião da RTP.

Este órgão, como de resto a AACS manifestou em recente comunicado sobre o assunto, é de uma enorme e insubstituível utilidade social, cultural e política. Destruí-lo ou enfraquecê-lo gravemente representaria, a meu ver, uma inaceitável atitude de debilitação do serviço público. Ora, retirar a principal competência do CO, sem uma apropriada compensação de atribuições, como faz a proposta do PSD e do PP, equivale a um inaceitável desequilíbrio de previsão legal extremamente criticável. Este aspecto da proposta deve pois merecer a censura firme de todos os defensores do serviço público de televisão.

Mas há mais. A inamovibilidade dos membros do conselho de administração, agora incluída na proposta, longe de constituir um benefício de independência, aponta sim para uma hipoteca dessa independência. A garantia das "boas" nomeações faz-se aquando da indigitação, nomeadamente apurando se elas são, ou não, devidamente triadas por organismo adequado. Se as nomeações estão inteiramente libertas dessa triagem, se elas são completamente governamentalizadas, a inamovibilidade não é já garantia de qualidade dos nomeandos, antes e aos invés ela indicia então a governamentalização solidificada das nomeações. Ao contrário de melhorar o regime das nomeações, a inamovibilidade introduzirá assim no sistema uma indisfarçável perversidade.

Penso ainda que o voto vinculativo da AACS, previsto para os directores, deverá também vir a recair sobre os directores-adjuntos e subdirectores. Esta questão tem de ser enfatizada, justificando uma menção pontual de desconfiança face à proposta de lei, por incompleta e deficiente numa vertente fulcral do seu objecto.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social**, 1 de Julho de 2002



**Sebastião Lima Rego**

SLR/IM

5574

J7

DECLARAÇÃO DE VOTO

SOBRE

AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVAS CONSTANTES DO  
DECRETO 3/IX DA AR

Votei favoravelmente a presente deliberação quer na generalidade quer na especialidade. Entendo, no entanto, que alguns aspectos do regime jurídico agora pretendido instituir com a proposta em apreço mereceriam ter sido salientadas.

1. Com efeito o anterior Parecer da AACS expressou a sua convicção no sentido de que a referida proposta punha “em causa o princípio constitucional da independência do sector público da comunicação social perante o poder político” ao deixar “o sistema de nomeação e de destituição das administrações da RTP designadamente à margem de um parecer vinculativo por parte de um órgão independente”. Afigura-se-me essencial fazer apelo a esta decisão para o correcto entendimento do parecer agora produzido.

1445

J7

2. O Tribunal Constitucional, por seu turno, considerou precisamente que a eliminação da “competência do CO para dar parecer vinculativo sobre a composição do órgão da administração da empresa concessionária do serviço público de televisão, e não estabelecendo outros processos que visem garantir que a estrutura da televisão pública salvasse a sua independência perante o Governo, a Administração e os demais poderes públicos”, constituía inconstitucionalidade “por violação da garantia de independência dos meios de comunicação social do sector público consagrada no artigo 38º nº 6 da Constituição”.

3. Distinguiu, com efeito, o TC, correctamente, que o preceito do nº 6 do art. 38º da Constituição estabelece, na sua previsão normativa, duas ordens de “exigências específicas de independência dos meios de comunicação social do sector público”, a saber:

- uma relativa à organização empresarial, para que se “assegure autonomia de actuação dos meios de comunicação social do sector público relativamente ao Governo, à Administração e aos demais poderes públicos”;



J7

- outra relativa ao pluralismo ideológico, e que se traduz “ na necessidade de assegurar a possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião”.

4. Ora a conclusão a que o TC chegou foi a de que, enquanto a atribuição de um parecer vinculativo ao CO da RTP se destinava a garantir a primeira das referidas exigências, relacionada com o aspecto estrutural da sociedade concessionária do serviço público de televisão, a segunda, e apenas ela, se achava garantida pela intervenção, já prevista na Constituição e também na Lei 43/98, da AACCS na nomeação e exoneração dos directores de programação e de informação dos órgãos de comunicação social públicos, ainda que por meio de um parecer não vinculativo.

5. O Acórdão concretiza o que se deve entender por “autonomia e ausência de subordinação funcional dos órgãos de administração” ao precisar que “a Constituição impõe que os meios de comunicação social do sector público disponham de condições organizativas que garantam que a sua actuação não está sujeita a instruções, directivas ou ordens do Governo, da Administração e dos demais poderes públicos, isto é, que assegurem que a sua actuação não depende da confiança das entidades referidas”.

4477

J-7

6. É à luz deste quadro de referências que é mister verificar se, e em que medida, as novas alterações legislativas agora propostas respondem às preocupações expressas.

7. Do texto remetido para Parecer da AACCS verifica-se que a proposta mantém a eliminação da competência do CO da RTP relativamente à nomeação e exoneração dos membros do CA da RTP.

8. Em contrapartida introduz agora duas inovações.

A primeira refere-se à atribuição de carácter vinculativo ao parecer da AACCS relativo à nomeação e exoneração dos directores que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação do operador público de televisão.

A segunda, a que se reporta às limitações a que passa a estar submetida a destituição dos membros do conselho de administração da concessionária do serviço público de televisão.

2478

9. Era o alcance destas duas medidas que importaria analisar com o intuito de verificar se, e de que modo, elas correspondem às exigências constitucionais, tal como o Acórdão do TC e o Parecer da AACCS entenderam que deviam ser satisfeitas para se não verificar violação das garantias constitucionais nesta área. J7

10. Quanto à primeira, atribuição de natureza vinculativa ao Parecer da AACCS, prevista no novo nº 2 do artigo 6º da Lei 43/98 dir-se-à, em síntese, que:

a) o seu âmbito de aplicação é estritamente limitado à nomeação e exoneração dos directores que tenham a seu cargo as áreas de programação e informação do operador público de televisão.

Ou seja:

a') fica de fora a nomeação e exoneração dos directores de programação e informação dos restante órgãos de comunicação social públicos ou sujeitos ao controle do Estado;

a'') fica de fora a nomeação e a exoneração dos directores-adjuntos e subdirectores de quaisquer órgãos de comunicação social públicos, mesmo o do operador público de televisão;

J-7

a”)fica de fora a nomeação e exoneração dos responsáveis pela programação e informação de qualquer operador privado a que possa vir a ser concessionada a exploração de partes do serviço público de televisão, não podendo ser por acaso que a redacção dos dois novos preceitos não é a mesma.

b) além disso, o parecer só será vinculativo se os seus fundamentos forem a “violação das garantias previstas no n.º 6 do artigo 38.º da Constituição”, o que torna praticamente impossível um parecer negativo da AACCS-

Com efeito, para tanto será necessário que seja invocada a violação

b’) da salvaguarda da independência do operador público de televisão quanto ao Governo, à Administração e aos demais poderes públicos;

e/ou

b’) da garantia da possibilidade de expressão e confronto das diversas correntes de opinião.

9720

c) a atribuição da natureza vinculativa ao parecer da AACCS, nas condições referidas, mantem-se nos limites estritos das atribuições e do funcionamento das áreas da programação e da informação e não interfere, em nada, com a área da estrutura e do funcionamento da gestão empresarial do operador público de televisão.

11. Para fazer face a este segundo elemento da previsão normativa constitucional que é, até agora, assegurado pela intervenção do CO da RTP ao nível da composição do órgão de administração da empresa a eleger ou a destituir, o legislador pretende introduzir, no artigo 43º da Lei da Televisão, uma disposição limitativa, exclusivamente para a empresa concessionária do serviço público de televisão, condicionando a capacidade do órgão competente para eleger os membros do CA, de proceder à sua destituição.

Sendo certo que esta matéria já se acha regulada no CSC, em especial no que se refere às sociedades anónimas, no seu artigo 403º, não pode deixar de se concluir que o seu significado não pode deixar de ser o de eliminar a possibilidade da destituição “ad nutum”, característica deste tipo de sociedades e de introduzir uma restrição excepcional ao conceito de “justa causa” para a sua destituição.